



Mandado de Segurança nº 0029343-41.2020.8.19.0000

Impetrante: ADRIANA CELIA DOS SANTOS

Autoridade Coatora: EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL E
COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relatora Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADRIANA CELIA DOS SANTOS, argumentando prática de ato ilegal pelo EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL E COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Sustenta a Impetrante que é integrante do grupo de risco do COVID-19 – portadora de arritmia cardíaca, fazendo uso de medicamento de uso controlado - sendo imperiosa a determinação para que seja designada para trabalho remoto até que seja concluído o seu processo de reserva remunerada, com base no art. 6º da Resolução SEDEC n. 165 de 2020.

Afirma ser militar do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), estando na graduação de Subtenente e qualificada como Técnica em Enfermagem.

Em 02/03/2020, após preencher os requisitos legais, a impetrante requereu a Reserva Remunerada, que está tramitando sob o Processo SEI-270058/000215/2020.

Observa-se assim, que a Impetrante está aguardando o processo para a passagem para a inatividade, que está a cargo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), ora impetrado, adotar tais providências.



Mandado de Segurança nº 0029343-41.2020.8.19.0000

Ressalta-se que a impetrante já está devidamente apta, sendo que o seu parecer médico com relação ao pedido de Reserva Remunerada, foi publicado em Boletim Interno em 18/03/2020, conforme publicado no Boletim nº 045 de 16 de março 2020.

Sustenta que até o momento o Impetrado vem sendo omissos, não adotando nenhuma providência com relação a sua passagem para reserva remunerada.

Afirma que para a sua surpresa foi escalada para o serviço, mesmo não possuindo as mínimas condições de atuar na linha de frente em razão de sua situação de saúde.

Pugna pela concessão da liminar *inaldita altera pars*, para determinar que a Autoridade impetrada coloque a Impetrante em trabalho remoto até a conclusão de seu processo administrativo para a reserva remunerada. Ainda em liminar, pugna pela conclusão de seu processo administrativo.

Ao final, pugna pela suspensão do ato, determinando a conclusão do processo de reserva remunerada da Impetrante uma vez que a mesma está apta para a reserva remunerada desde 16/03/2020.

É o breve relatório.

Conforme disposto no art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, será deferida a liminar quando restar demonstrado simultaneamente fundamento relevante bem como o risco da ineficácia da medida. Confira-se:

“Art. 7º, III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.



Mandado de Segurança nº 0029343-41.2020.8.19.0000

In casu, a Impetrante logrou demonstrar que suas condições de saúde a inserem em grupo de risco do COVID-19, sendo a mesma portadora de arritmia cardíaca. Igualmente, demonstrou que deu início ao procedimento para ingresso na reserva remunerada bem como ter sido escalada para serviço não remoto.

Nesse contexto, verifica-se a presença de dano irreparável, notadamente quando a situação narrada é confrontada com o art. 6º da Resolução SEDEC n. 165/2020. A saber:

*RESOLUÇÃO SEDEC Nº 165 DE 16 DE MARÇO DE 2020
DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E
EXCEPCIONAIS, NO ÂMBITO DA SEDEC/CBMERJ, PARA
PREVENÇÃO AO CONTÁGIO DA COVID-19, BEM COMO
DISCIPLINA CONDIÇÕES DIFERENCIADAS DE TRABALHO E
ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO AO PÚBLICO. O
SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL E COMANDANTE
GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições conferidas no inciso II
do artigo 3º do Decreto Estadual nº 31.896, de 20 de setembro de
2002*

(...)

*Art. 6º - **Deverão ficar em regime excepcional de trabalho remoto (home office)**, até disposição em contrário, os servidores militares ou civis nas seguintes hipóteses:*

I - com idade superior a 60 anos;

*II - **portadores de doença cardíaca ou pulmonar;***

III - portadores de doenças tratadas por imunossuppressores, quimioterápicos ou que tenham a sua capacidade imunológica diminuída;

IV - transplantados;

V - gestantes e lactantes;

VI - que residam com pessoas nas situações listadas nos incisos I a I V;

VII - que apresentem os sintomas da doença transmitida pelo vírus COVID-19, descritos na forma do art. 2º do Decreto Estadual nº 46.970/2020 (febre ou sintomas respiratórios: tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), e



Mandado de Segurança nº 0029343-41.2020.8.19.0000

VIII - que tenham retornado de viagem internacional proveniente de país com transmissão local. (grifos nossos)

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a Impetrante fique em regime excepcional de trabalho remoto (home office) enquanto perdurar a pandemia ou até a conclusão de seu processo administrativo para reserva remunerada.

Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado.

Com a vinda das informações ou decurso do prazo previsto no art. 7º, I do mencionado diploma legal, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2020.

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**
Relatora